

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.597 - RJ (2015/0257235-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : BIANCA PUMAR SIMÕES CORRÊA E OUTRO(S)
RAFAEL F GOLDSTEIN
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI
ROBERTO ALGRANTI FILHO
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE
INTERES. : ROLLS-ROYCE PLC
INTERES. : AUDI S/A-HELICOPTEROS E AVIOES
INTERES. : HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO
AERONAUTICA LTDA
INTERES. : ROBINSON HELICOPTER CO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo tirado de decisão denegatória do seguimento de recurso especial, de sua vez manejado com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ORA AGRAVADO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA: "Agravo de instrumento. Relação de consumo. Aquisição de helicóptero no Brasil. Incidência da Lei de Defesa do Consumidor para obrigar solidariamente todas as empresas causalmente incluídas na fabricação, produção, venda e comercialização da aeronave e seus componentes ou acessórios em face do art. 7, parágrafo único, artigos 12, 18, 25, § 1º e § 2º, 32 e art. 51, inciso I e IV, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em diálogo de complementariedade com os arts. 89 e 90 do Código Civil. Irrelevância da ausência de capacitação para conserto do motor desde que se incluía no pedido a alternativa de sua substituição, sendo tal obrigação possível de ser cumprida, compartilhada com os demais envolvidos, ou não, junto à fabricante do motor como componente do helicóptero. Indiferença para a afirmação do direito do consumidor adquirente da unidade voadora no Brasil quanto aos negócios celebrados no exterior entre os fabricantes dos componentes e acessórios, com aquele da aeronave como produto final. Remessa do motor para o Canadá por indicação do próprio representante da Rolls Royce reconhecendo a existência de garantia, e feita às expensas do consumidor para, após, e confessando o defeito em componente e recusar a responsabilidade. Incidência do Venire contra Factum proprium. Prova produzida pelo agravado satisfatória e dentro de sua condição vulnerável como aquela suficiente à demonstração do direito em cognição breve, trazendo verdadeira confissão da corrê Rolls Royce, dentro das forças de sua hipossuficiência e nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, assim admitido pela Teoria da carga dinâmica da prova para estabelecer o 'se e como'

Superior Tribunal de Justiça

causal da falha, defeito ou vício alegado nas circunstâncias tecnicamente desfavoráveis de produção probatória quanto ao direito constitutivo invocado *in status assertionis*. Direito de segurança à incolumidade física e ao lazer que se incluem no amplo espectro da dignidade humana como objeto de proteção constitucional. Proteção integral do consumidor, também, na vertente do direito à felicidade, de inclusão fundamental como geração ou dimensão relevante de direitos, já reconhecido pelo STF como modalidade implícita e decorrente dos princípios adotados pela Carta Magna. Frustração à utilidade do bem, como atributo relevante do domínio que ofende de forma permanente e continuada a realização do status de felicidade, até definitiva solução da questão controvertida. Eficácia da decisão desta Corte de Justiça quando o contrato principal, de aquisição da aeronave e falha do seu cumprimento quanto à execução das garantias aqui confina a causa e o efeito de seu ciclo existencial. Exemplaridade da validade da decisão do juiz americano Thomas Griesa que submeteu a Argentina como país soberano, vetando pagamentos por ela feitos, na proteção de “fundos abutres”, logo, remetendo à simples retórica de arrogância a recusa de aplicabilidade da legislação pátria e sua justiça, conseqüentemente e pelas práticas abusivas, a meras empresas multinacionais sem status de soberania, salvo de seu capital globalizado e sem fronteiras. Por conta de tais fundamentos conheço e dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil.” Ante o exposto, não conheço do recurso na forma da Súmula 245 desta Corte de Justiça, e se ultrapassada tal questão, desprovimento do mesmo, para manter integralmente a decisão recorrida.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes. O recurso integrativo da fornecedora foi acolhido para supressão das omissões constatadas, sem alteração no resultado do julgamento. Na sequência, os aclaratórios do consumidor também foram acolhidos a fim de declarar que a tutela antecipatória deferida compreende a entrega de helicóptero novo com as mesmas características daquele objeto da demanda. Eis a ementa do referido julgado:

Embargos de Declaração de ambas as partes. Pela embargante Rolls Royce foram alegadas omissões, obscuridade e contradições de forma pontual e a esses fundamentos pretender a modificação do julgado atribuindo-lhe caráter de infringência e prequestionamento. Inexistência dos defeitos apontados para esclarecimento ou integração do julgado embargado na sua maioria. Desnecessidade de enfrentamento de todas as questões nos termos do enunciado 52 da súmula desta corte e firme jurisprudência do STJ no mesmo sentido. Irresignação do embargante que por si só não é elemento válido e eficaz para a alteração do conteúdo do acórdão ou mesmo da declaração de sua invalidade. Matérias enfrentadas pontualmente no corpo do acórdão e que se resumem: a) a ausência de declaração de impedimento de julgador que integraria o quórum de votação que não tem relevância ou traz prejuízo se omitido isso no relatório do acórdão porque prevalece o registro do fato na própria sessão de julgamento; b) Não há obscuridade na conclusão do julgado se existente questão de ordem o relator se posiciona pelo não conhecimento do recurso e só ultrapassada esta matéria é que aprecia o mérito para prover ou desprover o recurso; c) não é omissa o acórdão que esteja em contradição com o julgado de Tribunal Superior, porque a omissão, como os demais defeitos são de estrutura interna do julgado e não de sua comparação a decisão diversa que não tem caráter vinculativo; d) A contraminuta não goza de indispensabilidade e se houve intimação para a sua apresentação o contraditório foi respeitado; e) A colegialidade do julgado

em segundo grau não é absoluta existindo exceções também previstos em lei que autorizam a decisão monocrática em respeito ao juiz natural, celeridade, efetividade, economia processual e dupla conformidade porque o colegiado não é excluído, e tanto é assim que decidiu por maioria no agravo interno ou regimental, fazendo ultrapassada a questão; f) Quando o magistrado de primeiro grau diz “nada a prover” profere decisão de cunho negativo, porque está recusando a jurisdição e assim, de qualquer modo, decidindo, e por tal não fazendo caracterizar supressão de instância, tanto que houve irresignação recursal dessa recusa; g) na atual visão de efetividade do art. 557 e seus parágrafos do CPC, são permitidos apreciar, g1) os recursos manifestamente procedentes; g2) os recursos manifestamente inadmissíveis; g3) os recursos manifestamente prejudicados e g4) os manifestamente procedentes, como, no caso, o do autos que continha prova inequívoca, mesmo por cognição breve, verossimilhança, perigo de dano de difícil reparação provocado pelo abuso de defesa, que incluem mandado de segurança contra decisão desta Câmara Cível perante o Órgão Especial e que já foi julgado sem objeto para frustração do embargante; h) No tocante à irreversibilidade alegada, trata-se de questão que se submete a relativização, ponderação e proporcionalidade sem o que estaria frustrada a própria natureza e finalidade da tutela antecipada quando *inaudita altera pars* seja em primeiro ou segundo grau de juízo deliberatório; i) astreintes e multa do art. 14, inciso V e parágrafo único do CPC, por abusividade de defesa e comportamento atentatório ao exercício da jurisdição; j) Caráter transeunte e alterável, na essência, da tutela antecipatória que pode ser mantida, modificada, ou excluída, e que no caso claramente indica sua manutenção em face da recusa persistente da embargante de atender o que *in status assertionis* pretende o consumidor; l) Objeto como alvo do bem da vida igual mas com causa de pedir posterior que é continente da anterior pelo maior quadro probatório então disposto, e pela maior recenticidade como fato da vida mais atual demonstrativo de um descumprimento maior no tempo sem que isso possa ser compreendido como litispendência, primeiro, à falta de igual causa de pedir que se altera nas relações continuativas, ou de caráter modificativo da jurisdição da tutela antecipada e, segundo, porque a antecipação por si só não faz coisa julgada; m) confissão por essa embargante de defeito no produto final, o helicóptero, que é da responsabilidade da fabricante da aeronave, bem como daqueles que produzem seus componentes como integrantes da mesma cadeia de consumo na medida em que são todos considerados causa para fins de solidariedade *ex vi* dos art. 7º, parágrafo único, 25, § 2º, e 32 do CDC, e assim assumindo entre si o risco do empreendimento que não pode ser transferido ao consumidor como parte mais vulnerável, assim, reconhecido por força do art. 4º, inciso I do CDC como sujeito à proteção integral do art. 6º, incisos I e VI, do diploma consumerista. Provimento, contudo, meramente formal, sem alteração de conteúdo das matérias que integram o voto condutor. Prolatado pela primeira vogal, no pertinente à apreciação, e que só agora se esclarece, da obscuridade de constar do *decisum* a votação colegiada de conhecimento e desprovimento do agravo interno, bem como das omissões de usurpação de competência, impossibilidade de provimento monocrático do agravo, irreversibilidade do provimento, valor das *astreintes* e multa por litigância de má-fé, que foram acompanhadas pela segunda vogal, e por mim reconhecidas, contudo sem qualquer efeito modificativo ou infringente à substância do conteúdo do julgado recorrido.

Pelo embargante Fernando Augusto Henriques Fernandes, em seus embargos alegou contradição e até omissão quanto ao que ficou considerado

na votação em plenário e na conclusão escrita do acórdão embargado. Os vícios ou defeitos que fundamentam os embargos nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC podem ocorrer no corpo do acórdão, entre este e sua ementa, nesta, e na divergência entre o voto oral em plenário e sua redação ao que ficou registrado. No caso, observa-se que na votação em plenário, reconheceu-se o direito de escolha ou concentração do pretendido à pessoa do autor-consumidor, por conta do art. 18, § 1º, inciso I, do CDC, e essa original manifestação é que prevalece sobre o seu equivocado registro físico e escrito, daí porque os embargos devem ser conhecidos e acolhidos para determinar que o embargante e demais réus, em solidariedade entreguem helicóptero novo da mesma espécie e qualidade, mantida no mais e na extensão a decisão objurgada. Conhecimento e provimento formal sem alteração de conteúdo dos aclaratórios da Rolls Royce Brasil Ltda e conhecimento e acolhimento integral dos embargos aclaratórios do consumidor.

Nas razões do especial, a sociedade empresária apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 14, inciso V, 134, inciso IV, 137, 162, § 2º, 164, 165, 273, inciso I, 458, 461, § 6º, 499, 504, 527, incisos I, IV e V, 531, 535 e 543-C do CPC de 1973. Sustentou, em síntese: **(i)** negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridos todos os vícios suscitados nos aclaratórios; **(ii)** que a intimação de todos os litisconsortes passivos (integrantes da cadeia de consumo) para apresentação de contraminuta era condição de validade da decisão que julgou o agravo de instrumento do consumidor, revelando-se insuficiente a intimação da única ré cuja citação se concretizara; **(iii)** a falta de efetivo contraditório por parte da recorrente, ante a manifesta descon sideração, pela Corte estadual, dos argumentos constantes da contraminuta oferecida pela única ré citada; **(iv)** a obrigatoriedade do registro, por escrito, no acórdão da declaração oral de impedimento exarada por um dos desembargadores integrantes do órgão colegiado responsável pelo julgamento do agravo de instrumento; **(v)** supressão de instância por ter sido conhecido e provido recurso dirigido contra mero despacho sem conteúdo decisório; **(vi)** falta de atendimento dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional consubstanciada em obrigação de fazer (substituir o helicóptero com defeito por outro novo com as mesmas características); **(vii)** ter sido fixado prazo exíguo para cumprimento da retrocitada obrigação (que reclama a aquisição, customização, importação, transporte e entrega de helicóptero novo), notadamente por não ser a recorrente fabricante ou revendedora da aludida aeronave; **(viii)** excesso da multa cominatória arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, o que implica enriquecimento sem causa do consumidor; e **(ix)** inexistir qualquer fundamentação e/ou dosimetria da multa aplicada por suposto ato atentatório ao exercício da jurisdição, sobressaindo o exercício regular do direito de recorrer.

O apelo extremo recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, o que motivou a interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

2. De início, importante consignar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no AREsp 849.405/MG**,

Quarta Turma, Julgado em 05.04.2016).

3. O agravo deve ser conhecido para, desde logo, ser examinado o recurso especial.

3.1. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não se revela cognoscível.

Isso porque a recorrente, nas razões do especial, no ponto em que afirma ter havido violação do artigo 535 do CPC de 1973, limitou-se a argumentar que os embargos de declaração tinham por escopo o prequestionamento das normas jurídicas enumeradas, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Observa-se, portanto, que a sociedade empresária olvidou-se de explicitar o motivo concreto da incidência das normas legais indicadas no caso, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outro recurso de embargos de declaração. Não trouxe, assim, fundamentos determinantes capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF à espécie.

3.2. O recurso especial também não deve ser conhecido quanto à alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (por falta de citação/intimação de todos os litisconsortes passivos para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento do autor).

Consoante assente na origem, o ora agravado ajuizou ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada (*inaudita altera pars*), com base no § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, objetivando a substituição de helicóptero (ou do conjunto motor/turbina) por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, em razão de vício detectado, no prazo de garantia, que gerou a inutilidade da aeronave.

Na ocasião, foram apontadas como corréis as seguintes sociedades empresárias:

(i) Audi S.A Helicópteros e Aviões, pessoa jurídica brasileira, com endereço na cidade de São Paulo - SP, que atua como representante e importadora da fabricante Robinson Helicopters Co. no Brasil, com quem foi realizada toda a negociação de compra;

(ii) Helibase Serviços Comércio e Manutenção Aeronáutica Ltda., pessoa jurídica brasileira, com endereço na cidade de Arujá - SP, que, por imposição da vendedora Audi, figurou como vendedora no contrato de compra e venda;

(iii) Rolls Royce Brasil Ltda., pessoa jurídica estrangeira, com filial constituída na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que é a responsável pela fabricação do conjunto motor/turbina do helicóptero; e

(iv) Robinson Helicopter Co., pessoa jurídica estrangeira, com sede nos Estados Unidos da América e sem filial no Brasil, que é a responsável pela fabricação do helicóptero.

Antes da citação das litisconsortes passivas indicadas, a tutela de urgência, pleiteada na inicial, foi indeferida, o que motivou a interposição de agravo de instrumento pelo autor com pedido de antecipação da tutela recursal consubstanciada na entrega de

helicóptero ou conjunto motor/turbina novo sob pena de multa diária.

Concretizada a citação e intimação da Rolls Royce Brasil Ltda. (que apresentou contraminuta ao agravo de instrumento), a Corte estadual determinou o prosseguimento do feito apesar da pendência do cumprimento de cartas precatória e rogatória destinadas às demais litisconsortes. Confira-se:

(...) não se apresenta razoável e proporcional fazer com que o consumidor, frente à sua já conhecida vulnerabilidade, seja compelido a aguardar a citação de todos os réus que compõem o polo passivo da demanda, uma vez que na hipótese, existe ainda, uma carta rogatória para ser cumprida, que por si só, retardaria a marcha processual e por consequência uma resposta a ser dada pelo Poder Judiciário.

Aguardar a citação de todos que compõem o polo passivo, é transferir ao consumidor todo o ônus do tempo, fato este que não me parece apropriado e nem oportuno, ainda mais se verificarmos as pessoas jurídicas que compõem a presente demanda.

Ademais, aplicável à hipótese o conceito do contraditório diferido, excepcionando a regra do tradicional, de extrema urgência nas quais a decisão do juiz deva preceder a informação e reação da parte adversa, a fim de resguardar princípios caros em nosso ordenamento jurídico, tais como o da dignidade da pessoa humana, por força de expectativas, e mesmo frustrações que descansam na futuridade e suas incertezas. (fls. 469/477)

Posteriormente, sobreveio decisão monocrática dando provimento ao agravo de instrumento, a fim de conceder a referida antecipação de tutela jurisdicional, nos seguintes termos:

Há perigo da demora que já se arrasta por mais de ano, e pela natural dificuldade de citação de quem se esconde nos biombos da globalidade.

A fumaça do bom direito fica estabelecida a partir do esclarecimento-confissão (pela solidariedade) da fabricante do motor-turbina, a Rolls Royce, de que o defeito confina no rol do fornecimento, fato que também determina a verossimilhança do alegado, cumprindo o agravante razoavelmente o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil e a quem, evidentemente não cabe suportar o prejuízo que se faz prolongado.

O dano já se apresenta na privação do lazer pelo tempo decorrido, e como investimento legítimo, irreparável, e pelas barreiras criadas, como de difícil reparação, e não há irreversibilidade para os agravados, poderosos empórios da atividade econômica.

A tutela inibitória nada tem a ver com o caráter satisfativo da pretensão, e muito menos com a existência de dano, porque se volta é contra o ato ilícito em si, contratual ou extracontratual, isto é, de ato contra o direito.

A *contempt of court* deve ser compartilhada pela solidariedade, por cada dia de atraso a partir da intimação dos fornecedores.

Por fim, e por breve comentário ninguém põe em dúvida a eficácia de uma decisão de um juiz americano, de nome Thomas Griesa, que vetou pagamento bilionário da República Argentina a certos credores em defesa de "fundos abutres" e com possibilidade de levar um país soberano ao *dejoule* (calote).

Logo, nada de mais a soberania de Corte Brasileira em face de interesse empresário internacional quando causa e efeito aqui confinem seu curso existencial. (fls. 478/497)

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto pela Rolls Royce Brasil Ltda., mantendo a precitada decisão unipessoal, pelos seguintes fundamentos:

(...) em observância aos ditames processuais cíveis, que com todas as letras dispõe que a antecipação de tutela poderá ser deferida, revogada e até modificada a qualquer tempo até o transito em julgado da demanda, é que esta decisão se baseou, postergando ou diferindo o contraditório, sob pena de perder o próprio sentido e finalidade de tutelar o que é urgente, e que não depende de intimação prévia da parte contrária, o que evidentemente frustraria a razão do instituto da antecipação da tutela, onde o correto é o intimar somente após, na exata interpretação do art. 527, inciso V do CPC.

Destaque-se, ainda, que a documentação nova apresentada em primeira instância pelo ora agravado, é indiscutível confissão da fabricante do motor, ora agravante, que reconhece o defeito em um dos componentes do motor.

Quanto à arguição de violação ao art. 273 e seguintes do Código de Processo Civil, entendendo ser totalmente razoável na hipótese, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Para que a tutela jurisdicional seja eficaz quanto ao resultado esperado, é imprescindível que o titular da posição jurídica da vantagem possa valer-se dos mecanismos aptos a assegurar não somente a tutela formal de seu direito, como também proteção real, capaz de proporcionar-lhe, na medida do possível, a mesma situação que lhe adviria caso houvesse o adimplemento espontâneo da norma pelo devedor.

Sob esse aspecto, assume vital importância a denominada tutela de urgência, a qual, por sua vez, representa modalidade de tutela jurisdicional diferenciada, em que a principal característica reside no fator tempo, ou seja, é prestada de forma mais rápida, objetivando a utilidade do resultado prático.

Logo, após minuciosa leitura de todos os documentos aqui lançados, entendo que não deva recair sobre o consumidor o ônus do tempo. (fls. 575/577)

A discussão acerca da alegada inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa foi, então, objeto do acórdão que acolheu embargos de declaração da litisconsorte passiva facultativa, consoante se depreende do seguinte excerto:

A omissão é um defeito interno do julgado, e não na sua comparação com o que tenha decidido outro tribunal como citada decisão prolatada em regime de repetitividade pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tais decisões não vinculam, assim como as próprias sumulas (exceto a vinculante do STF, única que impõe submissão de todos ao regramento de sua disciplina como o *stare decisis* do direito americano, lá, por outra via de fundamento da *common law*).

Falar assim em desobediência à decisão do STJ em regime de repetitividade passa a ser risível, ou pelo menos dispensável de ser expressamente abordado, quando no corpo do acórdão defendeu-se o fim e o propósito da decisão *inaudita altera pars*, sem a qual estaria desnaturada quanto ao seu plano de eficácia.

E a pretensão de nulidade aqui, com evidente alteração do julgado, está recheada de infringência que é inadmissível nos embargos de declaração. A contraminuta por sua dispensabilidade não tem relevância formal senão para quem a queira como peça fundamental, de uma ótica caolha e inadmitida pela instrumentalidade das formas que em sua expressiva revelação reclama necessariamente o *pas de nullité sans grief*, como presença marcante do

prejuízo. (fls. 617/662)

Nas razões do especial, a insurgente limitou-se a discorrer sobre orientação jurisprudencial, firmada no bojo de recurso especial repetitivo, no sentido de que a intimação para a apresentação de resposta ao agravo de instrumento é condição de validade da decisão prejudicial ao agravado, *ex vi* do disposto no inciso V do artigo 527 do CPC de 1973 (**REsp 1.148.296/SP**, Rel. Ministro Luis Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 28.09.2010).

Contudo, a sociedade empresária não logrou refutar a excepcionalidade narrada pela Corte estadual, acerca da existência de risco de dano irreparável ao direito do autor (o que ensejou o deferimento de tutela de urgência *inaudita altera pars*) e da suficiente intimação e posterior apresentação de contraminuta pela única litisconsorte cuja citação fora concretizada em tempo razoável, ante a desnecessidade de se aguardar o cumprimento de cartas precatórias (relativas às corrês com endereço em São Paulo) e rogatória (com relação à corrê com sede nos Estados Unidos da América).

Desse modo, a incidência da Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*) obsta o processamento da insurgência especial no ponto.

Ademais, a falta de similitude fática entre os arestos confrontados (o repetitivo e o acórdão estadual) inviabiliza o conhecimento do apelo extremo amparado na alínea "c" do permissivo constitucional.

3.3. Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à aduzida desconsideração, pela Corte estadual, dos argumentos constantes da contraminuta (o que implicaria a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Isso porque os dispositivos legais, apontados como violados (incisos I e IV do artigo 527 do CPC de 1973), não guardam pertinência com a aludida tese recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*) à espécie.

3.4. A Súmula 284/STF também inviabiliza a insurgência voltada ao reconhecimento da obrigatoriedade do registro, por escrito, no acórdão, da declaração oral de impedimento exarada por um dos desembargadores integrantes do órgão colegiado responsável pelo julgamento do agravo de instrumento.

É que os artigos 134, inciso IV, 137 e 164 do CPC de 1973 (indicados como vulnerados) não contêm comando normativo no sentido defendido pela recorrente, a qual, em nenhum momento, explicita a origem da suposta imposição.

3.5. Acerca da aventada supressão de instância (ao argumento de que conhecido e provido recurso dirigido contra mero despacho sem conteúdo decisório), cumpre, inicialmente, transcrever o teor do provimento jurisdicional objeto do agravo de instrumento do autor:

Ao autor sobre certidão *retro*, sendo certo que houve a retirada da carta precatória pelo patrono. **Nada a prover quanto ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que foi objeto de apreciação em segunda instância que determinou o cumprimento pelos réus de obrigação de fazer, em decisão irrecorrida.**

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte" (**AgRg no REsp 1.309.949/MS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2015, DJe 12.11.2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO.

1. De acordo com o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos de mero expediente. E nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "*decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*", sendo que "*são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma*". Consoante consignado pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 195.848/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448), a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes.

2. No presente caso, o pronunciamento judicial atacado através deste agravo regimental trata-se de despacho, e não de decisão, pois a destinação do depósito efetuado nestes autos já havia sido objeto da decisão de fls. 1.030-1.033, cujo capítulo desfavorável à União não fora impugnado oportunamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência do art. 504 do CPC, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo.

4. Agravo regimental não conhecido. (**AgRg na PET na AR 4.824/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 21.05.2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE.

1. A distinção entre os despachos e as decisões interlocutórias impugnáveis via agravo de instrumento reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame à parte.

2. A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes.

3. Recurso especial provido. (**REsp 215.170/CE**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 24.11.2010)

Na hipótese, constata-se que o pronunciamento judicial anteriormente transcrito ostenta conteúdo decisório apto a causar prejuízo ao então agravante, não configurado o mero intuito de impulsionar o andamento processual.

Desse modo, não merece reparo o acórdão estadual que, ao considerar impugnável a decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela antecipada, adotou

exegese em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3.6. No que diz respeito à alegada falta de atendimento dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, o recurso especial não deve ser conhecido.

Com efeito, para verificar se estão ou não presentes os requisitos da verossimilhança ou do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, revelar-se-ia imperiosa a incursão no acervo fático-probatório dos autos analisado pelo Tribunal de origem, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, importante transcrever, por seu caráter elucidativo, o seguinte trecho de voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do **Recurso Especial 765.375/MA**:

4. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões sobre medidas liminares, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. É o que ocorre, por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais. Nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva - sendo, portanto, definitiva - quanto àquelas questões federais. Todavia, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não pode ser extensivo aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há, na decisão liminar, juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da Súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. A invocação, por analogia, da súmula 735/STF é, no particular, inteiramente pertinente.

5. Por idênticas razões, também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá "causa decidida em única ou última instância", pressuposto constitucional para recorrer à instância extraordinária, com o julgamento definitivo do mérito. (**REsp 765.375/MA**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006)

Assim, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "*sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança*", não representando, portanto, pronunciamento judicial definitivo, mas, sim, provisório, sujeito à modificação a qualquer tempo, não tendo o condão de ensejar a violação da legislação federal autorizadora da interposição do recurso especial, dada a sua precariedade (**AgRg no REsp 1.159.745/DF**, Min. Humberto Martins, Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 11.05.2010, DJe 21.05.2010).

No mesmo diapasão, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg nos EDcl no AREsp 765.980/MT**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.03.2016, DJe 15.03.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. VERIFICAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 730.340/MG**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.10.2015, DJe 03.11.2015)

Desse modo, a incidência dos aludidos verbetes sumulares (Súmulas 7/STJ e 735/STF) inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto.

3.7. Acerca do prazo e do montante em que fixada a multa cominatória, também não se revela cognoscível a irresignação.

Nos termos do artigo 461 do CPC de 1973, cabe ao juiz, no âmbito de tutela de urgência ou na sentença, impor multa diária ao réu destinada a garantir o cumprimento de obrigação de fazer específica, devendo ser fixado prazo razoável para tanto.

À luz do § 6º do supracitado dispositivo legal, "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou

excessiva".

No caso, o Tribunal de origem, ao manter a decisão monocrática de fls. 478/497, determinou a entrega efetiva de helicóptero novo ou a instalação de conjunto motor/turbina novo no helicóptero adquirido pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De acordo com a insurgente, o prazo estipulado para cumprimento da obrigação de fazer seria exíguo e o valor da multa arbitrada revelar-se-ia excessivo.

A Corte estadual, no entanto, procedeu à estipulação das *astreintes* à luz das peculiaridades fáticas constantes dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não estando configurada hipótese de excesso do valor arbitrado (e consequente teratologia), tendo em vista que o valor do bem a ser substituído pela ré alcança, aproximadamente, a quantia de US\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil dólares americanos).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A fixação das *astreintes* por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa, assim como o prazo assinado para o cumprimento da determinação judicial. Desse modo, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 714.599/MS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.09.2015, DJe 23.09.2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PENSÃO MILITAR. REVISÃO. CONCESSÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. ART. 14 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. EXORBITÂNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RAZOABILIDADE DE PRAZO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A incidência da multa decorre de inércia no cumprimento da determinação judicial, não havendo porque, de antemão, alterar o comando sentencial se não evidenciada ilegalidade, menos ainda exorbitância, mormente porque o Tribunal de origem reconhece que o prazo estipulado é mais do que suficiente para o adimplemento da obrigação.

6. A razoabilidade do prazo para efetivação do comando judicial refoge da competência desta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Cumpre reiterar que o quantum fixado, na origem, a título de *astreintes* não é passível de revisão, em regra, na via especial (Súmula 7/STJ), sendo legítima sua alteração em momento posterior, a qualquer tempo, sempre que se tornar insuficiente ou excessivo à finalidade a que se destina, pois não faz coisa julgada material.

Agravo regimental improvido. (**AgRg no AREsp 451.674/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.03.2014, DJe 18.03.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

3. O acolhimento das razões de recurso na forma como pretendida, no sentido de que o prazo concedido para cumprimento da decisão é exíguo, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático probatório carreado aos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 407.080/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.11.2013, DJe 03.12.2013)**

Consequentemente, o óbice da Súmula 7/STJ, mais uma vez, impede seja conhecido o apelo extremo.

3.8. Sobre a multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, melhor sorte não assiste à recorrente.

Com efeito, da análise das decisões de fls. 478/497, 545/579 e 617/662, verifica-se que o Tribunal de origem apenas acolheu o pedido do autor de cominar a multa de 20% (vinte por cento), prevista no parágrafo único do artigo 14 do CPC de 1973, **caso** a ré persista em não observar o dever de "não criar embaraços à efetivação do provimento jurisdicional".

Desse modo, não há que se falar em aplicação imediata da referida sanção processual, não guardando as razões recursais pertinência com o decidido pela Corte estadual, o que autoriza a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2016.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator